

60-20-1250/001

V O T O

O único acórdão é mesmo divergente (fls. 181). Conheço.

Mérito:

A recorrente sustenta, embora não o diga expressamente, que o recurso interposto devolve toda a matéria litigiosa ao reexame pelo Tribunal Regional.

A devolutividade do recurso é quanto aos diversos fundamentos, referentes a uma mesma tese ou mesmo fato.

O artigo 515, § 2º, do CPC, diz que se a sentença acolher apenas um dos fundamentos do pedido, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

Isto não ocorre no entanto, quando se tratar de omissão do julgado a respeito de preliminar em que é alegada a impossibilidade jurídica do pedido.

Paratanto, ante a omissão da sentença, indispensável a apresentação de embargos de declaração, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito da ação.

A se adotar a tese da recorrente, chegaríamos a conclusão de que os artigos 464 e 465 do CPC são absolutamente inúcuos, sem qualquer função processual relevante.

A omissão de matéria prejudicial, torna preclusa a questão, se não for atacada por embargos de declaração.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e,

no mérito, negar-~~se~~^{do} o provimento.

Brasília, 20 de abril de 1981.

GUIMARÃES FALCÃO

Presidente e
Relator

JOSÉ CRISTÓPHARO

Procurador